★ 🖈 🗡 UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

DIRETOR DE REDAÇÃO: OTAVIO FRIAS FILHO

ANO 90 ★ SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2010 ★ Nº 29.837

EDIÇÃO SP/DF ★ CONCLUÍDA ÀS 23H09 ★ R\$ 2,50

FOLHA DE S.PAULO

SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2010 🗡 🖈 🖈

opinião A3

o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

debates@uol.com.br

□ twitter.com/Folhadebate

São positivas as mudanças do novo Código de Processo Penal?

Os riscos de um projeto autofágico

ROBERTO DELMANTO JUNIOR

A busca do equilíbrio. Esse talvez seja um dos grandes desafios dos tempos modernos —e como é difícil atingi-lo. O projeto aprovado pelo Senado Federal bem demonstra essa dificuldade.

Seu relator, o senador Casagrande, subscreveu parecer opinando pela rejeição de importantíssimas emendas apresentadas pelos senadores José Sarney, Antonio Carlos Valadares, Aloizio Mercadante e Flexa Ribeiro, além de outros, que visavam corrigir gravíssimas distorções do projeto.

Parecer este que acabou aprovado, embora o senador Mercadante tivesse pedido para ampliar as discussões. Vou citar apenas cinco exemplos:

1) Com superficialidade, rejeitouse a emenda nº 165, mantendo-se o odioso parágrafo segundo do art. 502, de autoria do senador Demóstenes Torres, que suspende a contagem do prazo prescricional durante o julgamento de recursos no STF e no STJ. Trata-se de um dos maiores retrocessos da história, fomentando a letargia do Judiciário.

Pior, viola a Constituição ao tornar todos os crimes imprescritíveis, desde que existam recursos a essas cortes, com agressão do direito a julgamento em prazo razoável (art. 5°, incisos XLII, XLIV e LXXVIII).

2) Foram refutadas, com simplismo, as emendas nos 172 e 173, mantendo-se a prisão preventiva com exclusivo fundamento na gravidade da acusação, ou no imaginário perigo de reiteração criminosa (art. 554, IV e V), ofendendo a presunção de inocência (art. 5°, LVII) e ignorando jurisprudência do STF.

Afinal, a prisão de quem será julgado só se justifica para proteger provas e garantir a aplicação da lei penal, em caso de fuga. Ao invés de o Judiciário ser mais célere, opta-se por aumento de prisões que significam condenação antecipada, contrariando o próprio ideal de reduzir o número de presos provisórios!

3) Também foi rejeitada a emenda nº 30, mantendo-se o art. 29, segundo o qual policiais, como em um filme norte-americano, vão colher declarações de pessoas investigadas "em qualquer local" e "de modo informal". Imaginem os abusos que presenciaremos com "tiras" adentrando nas casas ou no trabalho das pessoas (já estarão demitidas!), ou abordando-as na rua, voltando com seus filhos da escola.

4) Afirmando que um ano de interceptação telefônica seria "razoável" (!), refutou-se, ainda, a emenda nº 110, que visava alterar o art. 249 para limitar o monitoramento a 90 dias, mesmo porque até o estado de defesa, sob o qual as liberdades individuais são restringidas, tem limite máximo de 60 dias, como decidiu o STI (HCnº 76.686/PR).

5) Rejeitou-se, ainda, a importante emenda nº 170, que buscava garantir que todo preso em flagrante fosse apresentado a um juiz, como determina a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para evitar a tortura policial. Isso é elementar em países desenvolvidos e, aqui, é simplesmente ignorado, como se não houvesse tortura.

Se não fosse a vigorosa atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, e a de advogados como René Dotti, Guilherme Batochio e Alberto Toron, até o habeas corpus teria sido literalmente ceifado!

Enfim, estamos diante de um "projeto autofágico", em que os ideais de modernidade, celeridade e respeito às liberdades individuais, enunciados em seu preâmbulo, são devorados pelas entranhas de seus próprios artigos.

Espero que a Câmara o rejeite e apresente outro, como o do deputado Miro Teixeira, com apoio do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Aprovado como está, o novo CPP instituirá o Estado policialesco, com esses e outros retrocessos travestidos de aparente modernidade. Vê-se como é mesmo difícil o equilíbrio e como é fácil cair.

ROBERTO DELMANTO JUNIOR, 42, mestre e doutor em processo penal pela USP, advogado criminalista, é professor da FGV (Fundação Getulio Vargas), conselheiro estadual da OAB/SP e coautor do E-mail: robertojr@delmanto.com .

Fernando Real

CODE PENAL 560 Micti aura subi sa peine, soit de ses pere et mère profit de l'Est. état, condimné pour enteur ou curateur, s'il est en âge de minorité, une cantion solvable de bonne conduite, jusqu'à la somme qui sera fixée par infamante " dure inc ces condamnation voice , sur la poes insolvabilité ns les se. l'arrêt ou le jugement: toute personne pourra être admise à pourra, sur oire. berre provi fournir cette caution. réduit sera La durée de l'emprison emer Faute de fournir ce 👅 le condamné demeure à la ies c 8, a conde i s'agit d'un delit, tou auf disposition du Gouvernement, qui a le droit d'ordonner, soit quel conlamn Oyen mt 4 l'éloignement de l'individu d'un certain leu, résidence continue dans un lieu déterminé de l'un des departemens de trainterpar coris de solvabil té le la sur ation 54. En cas de coacu ren men e ou l'Empire. terêts ondi is ilr avec les 1 45. En cas de désobéissance à cet ordre, le Gouvernement aura le droit de faire arrêter et détenir le condamné durant un sullisans du consamn ticnicres dront la préférenc 55. Tous les in intervalle de temps qui s'étendre jusqu'à du temps fixé pour l'état de la sur veillance spéciale. s'etendre jusqu'à l'expiration sol d pour un mêmo 46. Lorsque la personne mise sous la surveillance spéciale du sa libertére de caution, aum Gouvernement (été condamnée par un arrêt ou jugement wzevocable. pour un ou plusieurs crimes, ou pour le disseurs delits commis dans deserminé par l'act pi cautionnement, les cautions seront contraintes, même par corps, usieurs delits oour Of Quiconduction will be the second des sommes portées dans ceructe. seront affectées de préférence aux res

Contamoré a la pai